



Câmara de Vereadores	
Fl. 48	Rubrica

Porto Alegre, 30 de novembro de 2017.

Orientação Técnica IGAM nº 31.697/2017.

I. O Poder Executivo do Município de Serafina Correa, RS, por intermédio de sua servidora Thanabi Calderan, solicita orientação acerca de como proceder em razão dos fatos que passa-se a transcrever conforme encaminhado com a solicitação:

URGENTE - (Prazo para sanciona a encerra no dia 30 - amanhã)
Solicitamos parecer acerca da Lei (ainda não sancionada) de iniciativa do legislativa prevendo a isenção do IPTU para portadores de patologias graves. Requer-se parecer acerca da admissibilidade do projeto de lei uma vez que trata-se de receita e despesa de iniciativa do legislativo. Ademais o texto da lei não prevê regramento sobre como se procederá na pratica já que reduzirá receita. Como por exemplo se o paciente tiver alta e estiver curado, como será fiscalizado ou ainda como será retornada a cobrança?

II. Preliminarmente, no que respeita às leis que disponham sobre matéria tributária, de longa data os Tribunais firmaram jurisprudência no sentido de que a competência para deflagrar o processo legislativo é concorrente, a começar pelo Supremo Tribunal Federal - STF:

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. MUNICÍPIO DE SANTO AUGUSTO. LEI MUNICIPAL. DESCONTO NO PAGAMENTO DO IPTU. BENEFÍCIO TRIBUTÁRIO. LEI DE INICIATIVA PARLAMENTAR. AUSÊNCIA DE VÍCIO FORMAL. COMPETÊNCIA COMUM OU CONCORRENTE. INEXISTÊNCIA DE VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO DA SEPARAÇÃO DOS PODERES. PRECEDENTES DO STF E DO ÓRGÃO ESPECIAL DO TJRS. AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE JULGADA IMPROCEDENTE. (Ação Direta de Inconstitucionalidade Nº 70061278388, Tribunal Pleno, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Vicente Barrôco de Vasconcellos, Julgado em 15/12/2014)

Destarte o disposto, passível a iniciativa de parlamentar em razão de matéria tributária, pois de caráter concorrente entre os Poderes, no âmbito do Município.



III. O objeto sob o qual a proposição se declinou conforme documento encaminhado pela consulente, segundo o disposto a ementa, é "*Dispõe sobre a isenção do pagamento do Imposto Predial e Territorial Urbano - IPTU aos portadores de neoplasia maligna (câncer), HIV, paralisia cerebral, paraplegia, tetraplegia, insuficiência renal crônica (em tratamento de hemodialise), autismo e dá outras providências*".

Não há, em anexo a solicitação encaminhada ao IGAM, outra documentação além da proposição.

Assim, em se tratando de isenção de IPTU, portanto benefício fiscal, é dever, nos termos do art. 14 da LRF, de o proponente instruir o processo legislativo, com o impacto orçamentário e financeiro e indicação da respectiva compensação ou previsão orçamentária, da renúncia de receita decorrente da medida, restando evidenciado que a mesma não traz desequilíbrio orçamentário, enquanto atendidos um dos pressupostos dos incisos I e II, daquele mesmo dispositivo. Seja através da previsão da renúncia de receita junto ao anexo da Lei de Diretrizes Orçamentárias, seja mediante a apresentação de medidas que visem majoração ou criação de receitas que compensem a receita a ser renunciada.

Além disso, o art. 165, § 2º, da Constituição Federal, também exige que a alteração na legislação tributária esteja prevista na lei de diretrizes orçamentárias. Assim, observa-se que a dificuldade maior, quanto às leis tributárias, não é o exercício de sua iniciativa, mas a sua instrução processual legislativa que, se não for corretamente observada, contamina o projeto, marcando a lei que dele resultar como inconstitucional.

Destarte o disposto, a ausência de observância acerca das exigências anteriores, é passível de acarretar arguição de inconstitucionalidade de tal norma. Neste sentido, convém alerta, que lei municipal de iniciativa parlamentar, porque ausente tal comprovação acerca da previsão ou compensação da renúncia de receita decorrente da medida proposta, foi declarada inconstitucional pelo Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul:

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. MUNICÍPIO DE PORTO ALEGRE. LEI MUNICIPAL 11.428/2013. MATÉRIA TRIBUTÁRIA. IMPOSTO TERRITORIAL URBANO (IPTU) E TAXA DE COLETA DE LIXO (TCL). Preliminar de impossibilidade jurídica do pedido. Rejeitada. Mérito. A lei municipal impugnada, de iniciativa da Câmara de Vereadores de Porto Alegre, apresenta ofensa ao princípio da razoabilidade. Não se pode reduzir a correção monetária dos créditos de IPTU e TCL, na forma posta, pois implica em evidente renúncia fiscal, ainda mais que não indicada a respectiva fonte de compensação. Declaração de inconstitucionalidade integral da Lei 11.428/13, com efeitos ex tunc, por ofensa à Constituição Estadual. Abalo significativo no orçamento municipal e embaraço a toda a atividade administrativa do Executivo Municipal. PRELIMINAR REJEITADA, UNÂNIME. AÇÃO DIRETA DE



Câmara de Vereadores	
Fl. 50	Rubrica J

INCONSTITUCIONALIDADE JULGADA PROCEDENTE, POR MAIORIA. (Ação Direta de Inconstitucionalidade Nº 70054571740, Tribunal Pleno, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Glênio José Wasserstein Hekman, Julgado em 21/07/2014)

Por isso, ainda que o parlamentar possa iniciar processo legislativo, em decorrência de se tratar de matéria tributária, caberá a este como proponente, também observar as demais normas atreladas ao equilíbrio fiscal, em decorrência da renúncia de receita decorrente das alterações legislativas propostas.

IV. Ante o exposto, conclui-se que para a viabilidade técnica da proposição encaminhada, independentemente da autoria, está condicionada ao atendimento pelo proponente, de demonstrar que foram contempladas as medidas para previsão ou compensação da renúncia de receita gerada por tal benefício fiscal proposto (considerando a ampliação das disposições atuais). Para tanto, deve ser apresentado o impacto orçamentário e financeiro para aferição do quantum a ser renunciado e comparativo com as medidas para fins de manutenção do equilíbrio fiscal, conforme exigido pelo art. 14 da Lei de Responsabilidade Fiscal.

Caso o parlamentar não tenha se desincumbido de tais ônus, e a proposição aprovada pelo Poder Legislativo, tenha sido enviada ao Chefe do Poder Executivo, para que o mesmo exerça seu ato de sanção ou veto, recomenda-se, nestas condições, o veto integral, por afronta às disposições da Constituição Estadual e por simetria, à Constituição Federal.

O IGAM permanece à disposição.

Gabriele Valgoi
OAB/RS 79.235
Consultora do IGAM

Vanessa L. Pedrozo Demetrio
OAB/RS 104.401
Consultora do IGAM